



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 167, DE 2009**  
(nº 5.922/2009, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, c/c o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República fica reajustado em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009; e

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.922, DE 2009

Dispõe sobre a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 4/2009

Brasília, 31 de agosto de 2009.

PL - 5922 de 2009

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara do Deputados  
BRASÍLIA-DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, submeto, para deliberação das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o incluso projeto de lei, com a respectiva justificação, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

O texto adota o IPCA como índice aplicável, quando da apreciação do PL 7298/2006.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**PROJETO DE LEI Nº 5.922, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

**O PRESENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República fica reajustado em:

- I – 5,00%, a partir de 1º de setembro de 2009;
- II – 4,60%, a partir de 1º de novembro de 2009; e
- III – 3,88%, a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de        de        ; da Independência e        da República.

## JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público da União e lhe confere a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a política remuneratória da entidade (art. 127, § 2º), o que implica a fixação do subsídio de seus membros, observado o art. 169 e o art. 37, XI, ambos da Magna Carta.

Por outro lado, os membros do Ministério Público têm os subsídios escalonados, a partir do subsídio mensal fixado ao Procurador-Geral da República, conforme se depreende da interpretação dos arts. 93, V c/c o art. 129, § 4º, da Constituição Federal e, ainda, do art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.477/2002.

Dessa forma, submete o chefe do Ministério Público da União o presente Projeto de Lei à apreciação das do Congresso Nacional, propondo a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República a ser implantado em três parcelas: setembro de 2009, novembro de 2009 e fevereiro de 2010, respectivamente, nos percentuais de 5,00%, 4,60% e 3,88%.

O montante do reajuste corresponde à variação acumulada do IPCA nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, totalizando 14,09%

Resulta, assim, o presente Projeto de Lei da simetria existente entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, evidenciadas não só pela identidade das prerrogativas, garantias e vedações concedidas ou impostas aos seus integrantes pelo ordenamento constitucional, mas acima de tudo decorrente da adoção de igual política remuneratória para seus membros, comprovada pela aplicação do art. 93 da Constituição Federal ao Ministério Público, por força do art. 129, § 4º, e, ainda, pelas sucessivas edições de Leis Remuneratórias com valores idênticos, a exemplo das Leis nºs 10.474 e 10.477, ambas de 2002, e das Leis nºs 11.143 e 11.144, ambas de 2005, que fixaram a remuneração e o subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em igual valor.

O montante da despesa decorrente do projeto conforma-se plenamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público da União para os exercícios de 2009 e 2010.

Convém registrar que o impacto orçamentário bruto, com PSS patronal está autorizado no anexo V. na Lei 11.897, de 30 de dezembro e 2008 – LOA-2009.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

#### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

.....

c) o Ministério Público Militar;

.....

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.  
.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, em 10 e 11/9/2009.